

## TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>RECORRENTE:</b>	STAND'S EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS
<b>RECORRIDO:</b>	PREGOEIRA DO COSEMS
<b>REFERÊNCIA:</b>	JULGAMENTO
<b>MODALIDADE:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO
<b>Nº DO PROCESSO:</b>	005.2022-PERP
<b>OBJETO:</b>	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTANDES COMERCIAIS E SALAS EM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO, DESTINADOS AO XIX CONGRESSO DO CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ-COSEMS/CE, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 02 A 04 DE JUNHO DE 2022, NO CENTRO DE EVENTOS DO CARIRI, DE INTERESSE DO COSEMS/CE-CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STAND'S EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS**, contra decisão deliberatória da Pregoeira do **CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ-COSEMS/CE**, uma vez que esta declarou esta empresa como inabilitada ao certame.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do



presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.19 e seus subitens, sendo:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **STAND'S EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **03 de maio de 2022**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **06 de maio de 2022**, tendo a recorrente **STAND'S EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema BBMNET e e-mail), em **05 de maio de 2022**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo, portanto, ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **11 de maio de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela



Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do COSEMS, tendo se iniciado em **29 de abril de 2022** e concluído em **03 de maio de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema BBMNET), conforme rege o edital.

Deu-se início aos tramites referentes ao julgamento do certame, onde, em seu decorrer, a participante **STAND'S EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS** restou por considerada como inabilitada pelo descumprimento as disposições editalícias, conforme consta da ata da sessão:

Pregoeiro: Inabilitação do STANDS EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS / Licitante 3: Apresentou documentos de identificação sem a devida autenticação, descumprindo ao item 6.1 do edital, bem como, não apresentou atestado de capacidade técnica com as devidas parcelas de maior relevância, descumprindo ao item 6.5.1.1 do edital.

Inconformada com o resultado do procedimento, a empresa **STAND'S EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS**, apresentou recurso ao julgamento, conforme consta dos autos.

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem, não havido qualquer manifestação nesse sentido. As alegativas da recorrente se resumem:

“A licitante foi INABILITADA a participar do certame no dia 02/05/2022 as 13:43:29, após, a análise da pregoeira informar que não foi apresentada a documentação de identificação da socia com a devida autenticação e, não foi aceito atestado de capacidade técnica apresentado junto a documentação de habilitação da empresa, com isso gostaríamos de expor o que segue.

Referente ao documento de identificação da socia/representante legal da licitante, ressalto inicialmente que foi apresentado o documento de habilitação CNH, documento esse reconhecido eletronicamente quando dentro de sua validade e atualmente esse documento é emitido pelo reconhecimento biométrico/facial, por tanto, tornasse um documento legalmente valido perante apresentação aos órgãos de interesse.

Ponto que o documento foi aceito pelo sistema BBMNET no





cadastro inicial com intuito da empresa participar do certame, por segundo, este documento foi apresentado a junta comercial do Ceará para ajustes societários e reconhecimento do balanço patrimonial para que o licitante ficasse apto a participar da licitação, onde também consta registrado o contrato social da empresa, que informa nos dados de identificação da sócia a numeração da carteira de habilitação aceita por órgão competente em território nacional.

Ressalto também que a documentação está válida, e ainda pontuo que no item 6 e 6.1 do EDITAL, não é informado a necessidade de estar autenticado o documento de identificação da sócia/representante legal, e sim ser um documento autêntico/válido, como apresentado, por conta disso não foi apresentado de tal forma.

Importante mencionar que a licitante não usou de má fé a apresentar o documento de identificação sem a autenticação, apenas não ficou claro no edital a necessidade. Por fim ressalto que toda a documentação do processo está registrada ou válida, sendo o caso, e não aceito tal justificativa gostaríamos de apresentar junto a esse recurso o documento autenticado como informado no dia 02/05/2022 as 13:43:29, sendo um dos motivos da inabilitação.

Dando continuidade, o segundo motivo da INABILITAÇÃO da licitante foi a não apresentação do atestado de capacidade técnica, com base no informado pela pregoeira no dia 02/05/2022 as 13:43:29, ressalto primeiramente, que no dia 27/04/2022 as 12:28:29 foi anexada no sistema BBMNET o atestado da qualificação técnica registrada em cartório, autenticada pela empresa a quem foi prestado o serviço de montagem e desmontagem de estandes.

Contudo a empresa foi INABILITADA, pontuo que no atestado de capacidade técnica demonstra a plena capacidade da empresa em realizar o evento proposto pelo certame, a qual está concorrendo através do pregão eletrônico 005/2022, onde apresenta esse recurso.

No caso, ao realizar uma análise mais minuciosa do atestado anexado, pode ser observado que os estandes entregues são até maiores em metros quadrados do que o mínimo solicitado no item 6.5.1.1 do edital. Entretanto não foi aceito.

Ha uma correção a ser feita no atestado, mas é um fato que não impediria que fosse comprovado a capacidade técnica da licitante em realizar o evento proposto por este certame, a falha ocorreu em não ser enumerado a quantidade de estantes entregues para o evento denominado por FENACAM 2021 – Feira Nacional do Camarão.

Importante mencionar novamente, o atestado de capacidade técnica apresentado no dia 27/04/2022 as 12:28:29 na plataforma BBMNET, comprova que a empresa tem a capacidade de realizar o evento proposto por esse certame.



Para compor o pedido de recurso estamos enviando junto a este documento, o mesmo atestado de capacidade técnica, enumerando a quantidade de estandes entregues no evento FENACAM 2021, correção feita para facilitar a leitura do atestado.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa como habilitada e vencedora do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Recorrente em sede de recurso se limitam aos questionamentos quanto ao julgamento dos documentos de habilitação realizado por parte da própria Pregoeira quando da condução do certame, razão pela qual, me limito a apresentação dos argumentos fáticos e fundamentos os quais embasaram a decisão anteriormente prolatada.

De fato, é patente o descumprimento das condições editalícias por parte da empresa Recorrente, onde, em dois momentos descuidou quanto aos requisitos e formalidades necessárias para fins de uma correta instrução documental a participação do certame.

No que tange a ausência de autenticação dos documentos apresentados, não há o que se falar em documentos enviados e aceitos pela BBMNET haja vista que tal rito se relaciona tão somente para fins de formalização contratual e utilização da plataforma, todavia, tão somente entre as partes, não tendo o COSEMS qualquer gerência ou acesso a tais documentos, os quais não sejam aqueles apresentados no campo próprio destinado especificamente ao certame, logo, considerando os documentos apresentados e verificando que os mesmos constam em cópia simples, dessarte, não servem para fins de atendimento ao item 6.2.5 do edital, o qual exige **“6.2.5- Documento de identificação (válido, legível e com foto) do responsável legal da empresa.”**





Do mesmo modo, os documentos condizentes quanto ao balanço patrimonial também não se relacionam com esta exigência específica, haja vista que servem para fins de análise da qualificação econômico financeira, e tão-somente, de modo que não pode haver confusão ou deturpação da exigência por parte da licitação e por parte da Pregoeira a qual realiza uma análise objetiva, clara e efetiva.

Passo seguinte, quanto ao atestado de capacidade técnica, o referido documento apresentado encontra-se em total desconformidade com o edital, não tendo sido atentado pela licitante, sequer quanto a quantidade executada, o que põe em evidência, inclusive, a veracidade, a qualidade do documento apresentado e do serviço supostamente executado em momento anterior.

Nesse contexto, a recorrente juntou novo atestado em sede de recurso, contudo, como já explanado anteriormente, o julgamento realizado deu-se com base nos documentos apresentados quando do momento da sessão, não cabendo, agora, uma nova análise ou inserção de documentos, haja vista que o momento correto para tal apresentação seria o de participação do certame e não, o de recursos.

Vejamos as disparidades dos documentos apresentados:

### Atestado juntando ao certame.

Item	Descrição
01	Montagem de estandes para FEIRA NACIONAL DO CAMARÃO - FENACAM 2021, contendo: Estande no tamanho de 36m2, mobiliado com 2 mesas bistrôs, 2 mesas com 4 cadeiras, 4 balcões vitrines, 8 torres vitrine com depósito de 2mx2m e 2 testeiras de 2,50m e 4 de 1,50m0, Estande no tamanho 6m de largura por 9m de comprimento, em estrutura de OSB, com piso revestido em carpete na cor cinza aplicado ao piso já existente, com 10 balcões vitrines, 10 baús, 30 prateleiras, 10 cadeiras de plásticos, 10 painéis de osb com testeira, com nome do expositor, dois pórticos de entrada no tamanho de 06 metros de largura por 2,70m de altura, com testeiras de identificação, com quatro jarros de plantas altas, Estande de 6m de largura x 3 m de profundidade, com piso tablado de madeira revestido carpete grafite, com Sala vip medindo 3,00m x 3,00m com vidro com uma porta de acesso. Adesivagem de vinil vermelho radial da marca Imprimax em todas as paredes, exceto dentro do depósito; Adesivagem de vinil laranja (detalhes) na Z-500; Adesivagem de uma parede do estande, com arte a ser fornecida pelo cliente. Testeira medindo de 2,00m x 0,50m com iluminação através de arandela;Teto pergolado.- Iluminação Através de calhas fluorescentes. Depósito medindo 2m X 1m; Prateleiras no depósito; Dois totens com logomarcas EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS: 01 Frigobar, 02 banquetas, 01 mesa com quatro cadeira, 02 balcões vitrines

### Atestado juntado em sede de recurso.

Item	Descrição ESTANDES MONTADOS
01	<p>Montagem de estandes para FEIRA NACIONAL DO CAMARÃO - FENACAM 2021, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 30 (Trinta) Trinta estandes comerciais no tamanho de 9m2 mobiliado com, 1 mesa com 4 cadeiras, 01 balcão vitrines, 2 torres vitrine com depósito de 1m<sup>2</sup> e 2 testeiras de 2,50m e 4 de 1,50m;</li> <li>• 20 (Vinte) estandes no tamanho 6m de largura por 3m de comprimento, totalizando 18m<sup>2</sup>, em estrutura de OSB, com piso revestido em carpete na cor cinza aplicado ao piso já existente, contendo 02 balcões vitrines, com testeira, nome do expositor, dois pórticos de entrada no tamanho de 06 metros de largura por 2,70m de altura, com testeiras de identificação, com quatro jarros de plantas altas;</li> <li>• 05 (Cinco) estandes de 6m de largura x 3 m de comprimento, totalizando 18m<sup>2</sup>, com piso revestido carpete grafite, contendo SALA VIP climatizada medindo 3.00m x 7.00m, totalizando 21m<sup>2</sup>, com vidro, uma porta de acesso montada na estrutura de alumínio com paredes em OSB, testeira medindo de 2.00m x 0.50m com iluminação através de arandela, teto pergolado com iluminação através de calhas fluorescentes.</li> <li>• Depósito medindo 2m X 1m, totalizando 2m<sup>2</sup>, prateleiras no depósito, dois totens com logomarcas EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, 1 frigobar, 2 banquetas, 1 mesa com quatro cadeira, 02 balcões vitrines;</li> <li>• 6 (Seis) CYBER CAFÉ montado na estrutura de alumínio com paredes em OSB,</li> <li>• 1 (Uma) secretária medindo 18m<sup>2</sup> montado na estrutura de alumínio em paredes em OSB com bancada e 6 (Seis) banquetas com um deposito medindo 1m x 1m com uma porta de acesso.</li> </ul>

Logo, tratam-se de documentos distintos que não se relacionam, bem como, demonstram, que foram confeccionados em momentos posteriores. O primeiro, sem quantidades e sem todos os serviços exigidos para fins de parcela de maior relevância. O segundo, totalmente divergente, agora, em momento posterior, sendo referenciado para fins de tentativa de corroboração ao recurso interposto, conquanto, na verdade, comprova e põe a veracidade do que supostamente se buscava atestar.

No que tange a juntada, tanto do documento de identificação como de um novo atestado em momento posterior, ou seja, quando dos recursos, este procedimento não é possível, de modo que não há “segunda chance” ou mesmo qualquer flexibilização “*a posteriori*” quando aos requisitos os quais deverão ser observados quando da condução do certame.

Como dito anteriormente, a inclusão de nova documentação é vedada pelo Art. 43, §3º, da Lei de Licitações nos seguintes termos: “§3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**”

Com isso, a empresa deixou de cumprir com o item 6.5.1 e 6.5.1.1 do edital, posto que não apresentou atestado em conformidade com o exigido, muito



ao menos, apresentou as parcelas de maior relevância para fins de execução do objeto, logo, não tendo sido demonstrada a sua capacidade técnica para o objeto em tela.

Quando do julgamento do certame, não há liberalidade quanto aos atos praticados no curso das decisões e atos correspondente a escolha da melhor proposta. Não há espaço para o subjetivismo ou comparações, logo, deve a Pregoeira pautar-se tão somente pelos requisitos pontuados em edital, obviamente, desde que tais cláusulas não sejam manifestamente ilegais.

No presente caso, não houve qualquer impugnação ao edital, o que demonstra a total aceitabilidade por parte de todos os interessados quanto as exigências lá pontuadas.

Por sua vez, cabe a Pregoeira seguir linearmente as disposições convocatórias. Isso se dá pelo princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Este mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

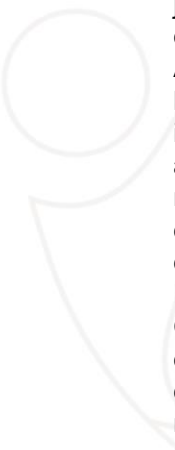
Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)





É bem verdade que este princípio encontra-se inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em igual modo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, deve, agora, a CPL seguir neste mesmo sentido.

Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o COSEMS descumprir com o edital e por este motivo, mantém-se a inabilitação desta recorrente.

#### **04. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela participante **STAND'S EVENTOS ESTRUTURAS PARA EVENTOS**, contudo, pela análise meritória, decido por **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o julgamento realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as participantes recorrentes e recorrida.

É como decido.

Fortaleza-CE, 12 de maio de 2022.

**PAULA DE OLIVEIRA MARTINS  
PREGOEIRA**